DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4335/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/9335/2013
PROTOCOLO	: 1420316
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GLÓRIA DE DOURADOS-MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: FAUSTO JOSÉ DE SOUZA
CARGO DO ORDENADOR	: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 31/2013
CONTRATADA	: BRUZOK - COMÉRCIO VAREJISTA DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIAS LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE N. 19/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 48.041,11
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONVITE. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO. REGULARIDADE E LEGALIDADE.

DO RELATÓRIO

Trata-se do procedimento licitatório realizado na modalidade Convite n. 19/2013, e do Contrato Administrativo n. 31/2013 dele decorrente, celebrado entre o Município de Glória de Dourados-MS, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Bruzok - Comércio Varejista de Medicamentos e Perfumarias Ltda - ME, constando como ordenador de despesas o Sr. Fausto José de Souza, secretário municipal de saúde.

Analisa-se, neste momento, o procedimento licitatório (1ª fase) e a formalização contratual (2ª fase), nos termos do art. 120, I, "a" e II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

O objeto do contrato é o fornecimento de medicamentos a serem distribuídos à pessoas carentes da municipalidade, no valor de R$ 48.041,11 (quarenta e oito mil, quarenta e um reais e onze centavos), com prazo de vigência da data da assinatura do instrumento, em 16 de abril de 2013 a 31 de dezembro de 2013, podendo ser prorrogado.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) manifestou-se na Análise Conclusiva ANC-4ICE-8954/2013, pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e do instrumento contratual dele decorrente.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR-MPC - GAB.6 DR.TMV-7045/2014, opinando pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato, considerando que a afixação do aviso de licitação em mural não é suficiente para assegurar a publicidade do certame, e pela aplicação de multa à autoridade responsável.

DA DECISÃO

O Ministério Público de Contas opinou pela irregularidade dos atos em razão da afixação do aviso de licitação em mural, o que constitui ofensa, no seu entender, ao princípio constitucional da publicidade.

Em que pese o respeitável entendimento do *parquet*, discordo da opinião proposta, eis que considero hábil a publicidade do aviso de licitação por afixação no mural do município, desde que este espaço de notícias seja considerado público e de amplo acesso para a sociedade, consoante o art. 22, § 3ª, da Lei das Licitações e Contratos.

O TCU, em acórdão julgado por unanimidade, apresentou definição de local apropriado, nos seguintes termos:

> *"... é aquele conhecido de todos que usualmente tratam com a Unidade com indicação clara e acesso pleno, nos dias e horários normais de expediente, em especial porque localizado num Bloco administrativo. Cumpriu-se, igualmente como visto o desiderato do art. 22, § 3º, da Lei n. 8.666/93."* (Processo TCU n. 5.935/2003-2. Relator: Ministro Ubiratan Aguiar. Sessão realizada em 17-3-2005).

No mais, observo o atendimento a todas as exigências legais aplicáveis à matéria, em especial a Lei n. 8.666/93, e as normas regimentais expedidas por esta Casa.

Ante o exposto, acompanhando a análise da 4ª Inspetoria de Controle Externo e divergindo do parecer ministerial, **DECIDO**:

1. pela **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório na modalidade Convite n. 19/2013, realizado pelo Município de Glória de Dourados-MS, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, constando como ordenador de despesas o Sr. Fausto José de Souza, secretário municipal de saúde, nos termos do art. 120, I, "a", do RITC/MS, c/c o art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012;

2. pela **regularidade e legalidade** da formalização do Contrato Administrativo n. 31/2013, celebrado entre o Município de Glória de Dourados-MS, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Bruzok - Comércio Varejista de Medicamentos e Perfumarias Ltda - ME, com fulcro no art. 120, II, do RITC/MS, c/c o art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012;

3. pela **intimação** do resultado deste Julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS;

4. pela **remessa** dos autos à 4ª Inspetoria de Controle Externo para análise dos atos de execução do objeto contratado (3ª fase).

Campo Grande, 30 de setembro de 2016.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

skg